



Prefeitura de
MASSAPÊ

JULGAMENTO DO PREGOEIRO



DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **V. de P. Olímpio Filho Transportes**, contra a **DECLASSIFICAÇÃO** de sua Proposta de Preços no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5240502/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 29 de julho de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda, em parte, as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Não houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte de qualquer licitante envolvido;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico do Banco do Brasil, o licitacoes-e. No que toca a apresentação das propostas, em especial à sua complementação após os lances, em seu Capítulo 5 (DA PROPOSTA DE PREÇOS) o edital traz a seguinte redação:

" 5.3. PROPOSTA COMPLEMENTAR

5.3.1. **QUANDO NECESSÁRIO** o pregoeiro solicitará **EM SESSÃO PÚBLICA** o envio da proposta complementar, via sistema, no prazo máximo de até 02h (duas horas) da convocação, inclusive sua **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, caso julgue necessário; " (Último grifo nosso)

5. O edital segue na linha do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no nosso país, e tem a seguinte explanação em seu Art. 43:

" § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação **OU O EDITAL EXIJA** apresentação de **planilha de composição de preços**, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. " (Grifo nosso)

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

6. Em sua peça recursal a empresa contesta as decisões de sua desclassificação, afirmando ter havido erro no julgamento por parte do pregoeiro. Em determinada passagem de seu recurso assim manifesta:

“ Em razão deste fato foi injustamente declarada inválida a Proposta da recorrente, com isso foi deixado de ser observado ao que preceitua a licitação, que é buscar da proposta mais vantajosa ao ente Público. ” (Texto sem correção)

7. E continua um pouco mais a frente:

“ Para nossa indignação, vemos que nossa proposta foi desclassificada, por um MOTIVO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO, pois em nenhum momento o SR. PREGOEIRO DISSE QUE DESCUMPRIMOS O EDITAL DE LICITAÇÃO. ” (Grifo próprio)

8. Vale aqui ressaltar que o descumprimento da recorrente é justamente no subitem nº 5.3.1 do Capítulo 5 do edital, combinado com o § 5º do Art. 43 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que autoriza a exigência da composição de preços em determinadas situações;


DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

9. Ao que se observa, percebe-se que a recorrente falta com a verdade, no mínimo foi displicente quanto ao total teor do instrumento convocatório. Em seu subitem 5.3.1, no mesmo subitem citado peça recorrente em sua peça, o edital é bastante claro, quando deixa na margem da discricionariedade a exigência da composição de preços;

10. Ora, desconsiderar que o salário pago ao condutor, de 33,82% a menor, é “MOTIVO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO” beira o absurdo. Pois é justamente a diferença apontada pela recorrente, que apontou o salário de R\$ 1.300,00 mensais para o condutor, quando na verdade deveria ser de R\$ 1.964,42, conforme o constante em convenção coletiva vigente da categoria;

11. O objeto em questão reveste-se de singularidade que requer todo o zelo por parte da administração pública. Transporte Escolar está entre os grandes gargalos das contratações públicas no país, com atenção especial do Governo Federal, através da Controladoria Geral da União (CGU) e do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), do Ministério da Educação;

12. Assim, todo o esmero lançado sobre o procedimento de contratação é válido, para que não se caia na casca de banana de contratar empresas inidôneas, ou que não tenha a menor noção de construção de preços para a prestação dos serviços. A questão requer realmente toda a atenção do poder público;



13. A regra deverá ser interpretada, SEMPRE, de forma a ampliar a competitividade, entretanto há de atentar para a segurança da contratação. O objeto é bem peculiar, requer mão de obra que inclusive deve passar por capacitações próprias, exigência do próprio Governo Federal, que aponta um curso de "Formação de condutor de transporte escolar", com base no Art. 38 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em seu Inciso V (Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN);

14. De outro lado, importante inovação trouxe o novo regulamento do Pregão Eletrônico, que também parece ter sido ignorado pela recorrente, que conforme citado inicialmente permite a exigência da composição de preços;

15. Em que pese as manifestações da empresa, ter-se-á que considerar ainda o que os órgãos de controle têm como cerne. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem considerado vários julgados no sentido de ampliar o universo de licitantes, em prol do princípio da Economicidade. A questão é bem melindrosa e requer o cuidado que a situação atenta;

16. Merece destaque que a economicidade deve prevalecer, em detrimento aos interesses diversos que estão envolvidos, sem que se abra mão da segurança da contratação. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos brindou, através do Acórdão nº 1.758/2003, Plenário, onde relata:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' " (Grifo nosso)

17. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha e atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o "interesse público". Mais atualmente, fala-se em atingir o "melhor interesse público". Esse "melhor" está fundamentado simplesmente em economicidade do objeto, no entanto, e desde que, assegurando a garantia de que atenda o interesse da Administração;

18. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:

“ Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação. O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é ‘a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva’. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante** não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, **mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele**. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. ” – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)

19. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles. Logo, desconsiderar a importância da “Composição de Preços” exigida em edital, **FRISE-SE BEM ISSO**, é atentar contra os interesses públicos, no que pese a importância da economicidade, vê-se que esta inclusive poderia estar comprometida, em uma provável composição mal elaborada, que poderia comprometer a real exequibilidade da proposta;

20. O Supremo Tribunal Federal (STF) em situação análoga, citado em outra obra do Professor Marçal Justen Filho, percebeu a importância da questão, senão vejamos:

“ Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (SIC) em ofensa à igualdade: **SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE** no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (Grifo nosso) – RMS 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13/10/2000. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição – 2014 – pág. 855)

21. Note-se que o vício é bastante relevante, pois desencadeia todo um cálculo que desemboca no preço final de sua proposta, que deve atender todo o anseio da administração tendo em vista a expectativa da população em que seja prestado um serviço de qualidade, sem sobressaltos no seu desenvolvimento. Reafirme-se, desconsiderar a importância da composição real de uma proposta é tratar com desleixo a coisa pública;

22. O que restou bastante evidente é que em nenhum momento a recorrente preocupou-se em defender tecnicamente sua composição de preços apresentada, e sim reafirmar que sua proposta se encontra dentro da mais absoluta legalidade, o que não reflete a realidade;

23. Imaginemos a situação de acatamento do pleito da recorrente, em que ao final do procedimento efetivássemos a contratação da mesma. Por acaso ela poderia pagar ao condutor salário abaixo da convenção coletiva em vigor para a categoria? Esse fato parece não condizer com a verdade;

24. A complexidade que envolve uma composição de preços é algo de relevante importância para o bom andamento da prestação do serviço. Qualquer número, seja em valores em R\$ (Reais) ou percentual (%), faz parte de um complexo cálculo que se traduz na prestação do serviço de qualidade, com todos os custos de tributos e inerentes à sua prestação;

25. Notadamente percebe-se a preocupação dos órgãos de controle em prol da economicidade que deve permear a administração pública. Porém eles também demonstram a preocupação com a exequibilidade da prestação do serviço, em fazer acontecer os anseios da população;

26. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o certame, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade, da Economicidade e da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

DA DECISÃO

27. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 24 de agosto de 2021.



Breno Mota de Sousa
Pregoeiro

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 5240502/2021

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Desclassificação de Proposta de licitante)

Recorrente: V. de P. Olímpio Filho Transportes.

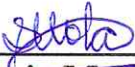
Recorrido: Pregoeiro.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestarei a seguir a decisão final:

1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
2. Não obstante o entendimento diverso da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro;

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente e **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE** no referido certame, em razão das manifestações apresentadas pelas partes.

Massapê-CE., em 25 de agosto de 2021.



Sandra Maria Mota do Nascimento
Sec. de Educação

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **I. M. C. RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua Proposta de Preços no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5240502/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 27 de julho de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda, em parte, as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Não houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte de qualquer licitante envolvido;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico do Banco do Brasil, o licitacoes-e. No que toca a apresentação das propostas, em especial à sua complementação após os lances, em seu Capítulo 5 (DA PROPOSTA DE PREÇOS) o edital traz a seguinte redação:

“ 5.3. PROPOSTA COMPLEMENTAR

5.3.1. **QUANDO NECESSÁRIO** o pregoeiro solicitará **EM SESSÃO PÚBLICA** o envio da proposta complementar, via sistema, no prazo máximo de até 02h (duas horas) da convocação, inclusive sua **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, caso julgue necessário;” (Último grifo nosso)

5. O edital segue na linha do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no nosso país, e tem a seguinte explanação em seu Art. 43:

“ § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação **OU O EDITAL EXIJA** apresentação de **planilha de composição de preços**, esta deverá ser encaminhada

exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor." (Grifo nosso)

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

6. Em sua peça recursal a empresa contesta as decisões de sua desclassificação, afirmando ter havido erro no julgamento por parte do pregoeiro. Em determinada passagem de seu recurso assim prolifera:

" De plano, nota-se que, a despeito do fato de que em nenhum item do instrumento convocatório se pede que a proposta seja feita por cálculos orçamentários com **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** e BDI, mas sim que a mesma seja formulada e que todos os encargos estejam inclusos para que não haja divergência entre a contratada e contratante, com vimos na figura anteriormente. " (Grifo nosso)

7. E continua um pouco mais a frente:

" É de conhecimento amplo que a própria modalidade utilizada pelo órgão contratante na forma de PREGÃO ELETRÔNICO, não é a modalidade apropriada para esse tipo de análise minuciosa e efetiva das propostas. " (Grifo próprio)

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

8. Ao que se observa, percebe-se que a recorrente falta com a verdade, no mínimo foi displicente quanto ao total teor do instrumento convocatório. Em seu subitem 5.3.1, no mesmo subitem citado peça recorrente em sua peça, o edital é bastante claro:

" 5.3. PROPOSTA COMPLEMENTAR

5.3.1. QUANDO NECESSÁRIO o pregoeiro solicitará **EM SESSÃO PÚBLICA** o envio da proposta complementar, via sistema, no prazo máximo de até 02h (duas horas) da convocação, inclusive sua **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, caso julgue necessário; " (Último grifo nosso)

9. Logo, a afirmação de que o edital "em nenhum item do instrumento convocatório" exigiu a composição é falsa;

10. O objeto em questão é de singularidade que requer todo o zelo por parte da administração pública. Transporte Escolar está entre os grandes gargalos das contratações públicas no país, com atenção especial do Governo Federal, através da Controladoria Geral da União (CGU) e do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), do Ministério da Educação;

11. Assim, todo o esmero lançado sobre o procedimento de contratação é válido, para que não se caia na casca de banana de contratar empresas inidôneas, ou que

não tenha a menor noção de construção de preços para a prestação dos serviços. A questão requer realmente toda a atenção do poder público;

12. Interessante observação é feita até pela própria recorrente em parte de sua peça recursal, transcrevendo a seguinte ideia:

“ Planilhas detalhadas são **EXIGÊNCIAS FACTÍVEIS – E NECESSÁRIAS** – em contratos cuja execução demande **mão de obra** em regime de **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo. ” (Grifo nosso)

13. A regra deverá ser interpretada, **SEMPRE**, de forma a ampliar a competitividade, entretanto há de atentar para a segurança da contratação. Veja prezado recorrente, o objeto requer sim **“mão de obra em regime de dedicação exclusiva”**, no caso dos motoristas, como afirmado em sua peça, diga-se de passagem, com muita propriedade. Mão de obra essa que inclusive deve passar por capacitações próprias, exigência do próprio Governo Federal, que aponta um curso de “Formação de condutor de transporte escolar”, com base no Art. 38 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em seu Inciso V (Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN);

14. Importante inovação trouxe o novo regulamento do Pregão Eletrônico, que também parece ter sido ignorado pela recorrente. Em seu art. 43, o Decreto nº 10.024/2019 prescreve:

“ § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o **edital exija** apresentação de **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. ” (Grifo nosso)

15. Aqui se quebra toda a jurisprudência apresentada pela recorrente, visto que se trata de normativo legal novo, temporariamente bem mais a frente de toda e qualquer citada pela empresa;

16. Em que pese as manifestações da empresa, ter-se-á que considerar ainda o que os órgãos de controle têm como cerne. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem considerado vários julgados no sentido de ampliar o universo de licitantes, em prol do princípio da Economicidade. A questão é bem melindrosa e requer o cuidado que a situação atenta;

17. Merece destaque que a economicidade deve prevalecer, em detrimento aos interesses diversos que estão envolvidos, sem que se abra mão da segurança da contratação. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos brindou, através do Acórdão nº 1.758/2003, Plenário, onde relata

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. ”

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' (Grifo nosso)

18. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha e atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o "interesse público". Mais atualmente, fala-se em atingir o "melhor interesse público". Esse "melhor" está fundamentado simplesmente em economicidade do objeto, no entanto, e desde que, assegurando a garantia de que atenda o interesse da Administração;

19. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:

" Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação. O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é 'a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva'. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante** não exatamente por ser a 'origem' das demais normas, **mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele**. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes." – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)

20. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles. Logo, desconsiderar a importância da "Composição de Preços" exigida em edital, **FRISE-SE BEM ISSO**, é atentar contra os interesses públicos, no que pese a importância da economicidade, vê-se que esta inclusive poderia estar comprometida, em uma provável composição mal elaborada, que poderia comprometer a real exequibilidade da proposta;

21. O Supremo Tribunal Federal (STF) em situação similar, citado em outra obra do Professor Marçal Justen Filho, percebeu a importância da questão, senão vejamos:

“ Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (SIC) em ofensa à igualdade: **SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE** no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (Grifo nosso) – RMS 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13/10/2000. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição – 2014 – pág. 855)

22. Note-se que o vício é bastante relevante, pois desencadeia todo um cálculo que desemboca no preço final de sua proposta, que deve atender todo o anseio da administração tendo em vista a expectativa da população em que seja prestado um serviço de qualidade, sem sobressaltos no seu desenvolvimento. Reafirme-se, desconsiderar a importância da composição real de uma proposta é tratar com desleixo a coisa pública;

23. O que restou bastante evidente é que em nenhum momento a recorrente preocupou-se em defender tecnicamente sua composição de preços apresentada, e sim defendeu uma provável retificação, o que, ao menos na jurisprudência citada pela recorrente se mostrou possível, porém em casos simples de se resolver, como a falta de assinatura em uma proposta ou em um documento de habilitação;

24. A complexidade que envolve uma composição de preços é algo que não se pode comparar à simples falta de uma assinatura em um documento. Qualquer número, seja em valores em R\$ (Reais) ou percentual (%), faz parte de um complexo cálculo que se traduz em prestação de serviço de qualidade, com todos os custos de tributos e inerentes à sua prestação;

25. Notadamente percebe-se a preocupação dos órgãos de controle em prol da economicidade que deve permear a administração pública. Porém eles também demonstram a preocupação com a exequibilidade da prestação do serviço, em fazer acontecer os anseios da população;

26. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o certame, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade, da Economicidade e da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

DA DECISÃO

27. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo

administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 24 de agosto de 2021.



Breno Mota de Sousa
Pregoeiro

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 5240502/2021

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Desclassificação de Proposta de licitante)

Recorrente: I. M. C. Rodrigues Transporte, Turismo & Construções Eireli.


Recorrido: Pregoeiro.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestarei a seguir a decisão final:

1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
2. Não obstante o entendimento diverso da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro;

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente e **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE** no referido certame, em razão das manifestações apresentadas pelas partes.

Massapê-CE., em 25 de agosto de 2021.



Sandra Maria Mota do Nascimento
Sec. de Educação



Prefeitura de
MASSAPÊ

JULGAMENTO DO PREGOEIRO



DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Coesa Locações e Serviços Eireli**, contra a **DECLASSIFICAÇÃO** de sua Proposta de Preços no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5240502/2021**, bem como da **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA DE PREÇOS DAS EMPRESAS AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME. e GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 29 de julho de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda, em parte, as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Ambas as empresas citadas acima encaminharam tempestivamente suas peças de impugnação ao recurso;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico do Banco do Brasil, o licitacoes-e. No que toca a apresentação das propostas, em especial à sua complementação após os lances, em seu Capítulo 5 (DA PROPOSTA DE PREÇOS) o edital traz a seguinte redação:

“ 5.3. PROPOSTA COMPLEMENTAR

5.3.1. **QUANDO NECESSÁRIO** o pregoeiro solicitará **EM SESSÃO PÚBLICA** o envio da proposta complementar, via sistema, no prazo máximo de até 02h (duas horas) da convocação, inclusive sua **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, caso julgue necessário;” (Último grifo nosso)

5. O edital segue na linha do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no nosso país, e tem a seguinte explanação em seu Art. 43:

“ § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação **OU O EDITAL EXIJA** apresentação de **planilha de**

composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor." (Grifo nosso)

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E DE SUAS IMPUGNAÇÕES

6. Em sua peça recursal a empresa contesta a decisão de sua desclassificação, afirmando ter havido erro no julgamento por parte do pregoeiro. Em determinada passagem de seu recurso assim manifesta:

" ... esse posicionamento só prestigia o excesso de formalismo e a rigidez processual, as quais não se coadunam com o espírito da legislação atinente ao processo licitatório notadamente porque a retificação das composições de preço poderia ter sido realizada até a fase de assinatura do contrato, sobretudo diante do julgamento do tipo menor preço global, **FACE À AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO ATO.**" (Grifo nosso)

7. Em outro ponto insurge-se contra as empresas classificadas, afirmando não se tratar de empresas ME ou EPP, em razão de seus faturamentos comprovados no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE):

" Com efeito, o Lote 1 foi arrematado pela licitante **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME** e o Lote 2 pela licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME**. Todavia, nenhuma das citadas licitantes possui legitimidade sequer para figurar no certame, porquanto alegaram estar na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, pelo que faziam jus os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006." (Grifo próprio)

8. Vale aqui ressaltar que o descumprimento da recorrente é justamente no subitem nº 5.3.1 do Capítulo 5 do edital, combinado com o § 5º do Art. 43 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que autoriza a exigência da composição de preços em determinadas situações;

9. Em suas defesas, as empresas AVAM e Gonçalves em nenhum momento rebatem a real situação de faturamento comprovado pelo site do TCE, como afirma a empresa recorrente, restringindo-se a primeira a afirmar que não houve a aplicação do benefício da Lei Complementar nº 123/2006 para sua empresa;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

10. Ao que se observa, percebe-se que a recorrente falta com a verdade, no mínimo foi displicente quanto ao total teor do instrumento convocatório. Em seu subitem 5.3.1, no mesmo subitem citado peça recorrente em sua peça, o edital é bastante claro, quando deixa na margem da discricionariedade a exigência da composição de preços;



11. Ora, considerar que a composição de preços se trata de "excesso de formalismo" beira o absurdo. Não se pode olvidar que não estamos tratando de serviço simples;

12. O objeto em questão manifesta toda a singularidade que requer zelo por parte da administração pública. Transporte Escolar está entre os grandes gargalos das contratações públicas no país, com atenção especial do Governo Federal, através da Controladoria Geral da União (CGU) e do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), do Ministério da Educação;

13. Assim, todo o esmero lançado sobre o procedimento de contratação é válido, para que não se caia na casca de banana de contratar empresas inidôneas, ou que não tenha a menor noção de construção de preços para a prestação dos serviços. A questão requer realmente toda a atenção do poder público;

14. A regra deverá ser interpretada, SEMPRE, de forma a ampliar a competitividade, entretanto há de atentar para a segurança da contratação. O objeto é bem peculiar, requer mão de obra que inclusive deve passar por capacitações próprias, exigência do próprio Governo Federal, que aponta um curso de "Formação de condutor de transporte escolar", com base no Art. 38 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em seu Inciso V (Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN);

15. De outro lado, importante inovação trouxe o novo regulamento do Pregão Eletrônico, que também parece ter sido ignorado pela recorrente, que conforme citado inicialmente permite a exigência da composição de preços;

16. Aqui se quebra toda a jurisprudência apresentada pela recorrente, visto que se trata de normativo legal novo, temporariamente bem mais à frente de toda e qualquer citada pela empresa;

17. Em que pese as manifestações da empresa, ter-se-á que considerar ainda o que os órgãos de controle têm como cerne. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem considerado vários julgados no sentido de ampliar o universo de licitantes, em prol do princípio da Economicidade. A questão é bem melindrosa e requer o cuidado que a situação atenta;

18. Merece destaque que a economicidade deve prevalecer, em detrimento aos interesses diversos que estão envolvidos, sem que se abra mão da segurança da contratação. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos brindou, através do Acórdão nº 1.758/2003, Plenário, onde relata:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**” (Grifo nosso)

19. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha e atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o “interesse público”. Mais atualmente, fala-se em atingir o “melhor interesse público”. Esse “melhor” está fundamentado simplesmente em economicidade do objeto, no entanto, e desde que, assegurando a garantia de que atenda o interesse da Administração;

20. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:

“ Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação. O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é ‘a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva’. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante** não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, **mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele**. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. ” – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)

21. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles. Logo, desconsiderar a importância da “Composição de Preços” exigida em edital, **FRISE-SE BEM ISSO**, é atentar contra os interesses públicos, no que pese a importância da economicidade, vê-se que esta inclusive poderia estar comprometida, em uma provável composição mal elaborada, que poderia comprometer a real exequibilidade da proposta;

22. O Supremo Tribunal Federal (STF) em situação análoga, citado em outra obra do Professor Marçal Justen Filho, percebeu a importância da questão, senão vejamos:

“ Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (SIC) em ofensa à igualdade: **SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE** no julgamento objetivo

da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (Grifo nosso) – RMS 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13/10/2000. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição – 2014 – pág. 855)

23. Note-se que o vício é bastante relevante, pois desencadeia todo um cálculo que desemboca no preço final de sua proposta, que deve atender todo o anseio da administração tendo em vista a expectativa da população em que seja prestado um serviço de qualidade, sem sobressaltos no seu desenvolvimento. Reafirme-se, desconsiderar a importância da composição real de uma proposta é tratar com desleixo a coisa pública;

24. O que restou bastante evidente é que em nenhum momento a recorrente preocupou-se em defender tecnicamente sua proposta apresentada, muito menos apresentar a sua composição de preços quando teve a oportunidade, como resta bastante evidente sua exigência legal;

25. Imaginemos a situação de acatamento do pleito da recorrente, em que ao final do procedimento efetivássemos a contratação da mesma. Por acaso ela poderia pagar ao condutor salário que lhe conviesse? Esse fato parece não condizer com a verdade;

26. A complexidade que envolve uma composição de preços é algo de relevante importância para o bom andamento da prestação do serviço. Qualquer número, seja em valores em R\$ (Reais) ou percentual (%), faz parte de um complexo cálculo que se traduz na prestação do serviço de qualidade, com todos os custos de tributos e inerentes à sua prestação;

27. Notadamente percebe-se a preocupação dos órgãos de controle em prol da economicidade que deve permear a administração pública. Porém eles também demonstram a preocupação com a exequibilidade da prestação do serviço, em fazer acontecer os anseios da população;

28. No tocante a situação de faturamento das empresas Avam e Gonçalves percebe-se que a realidade de seus faturamentos altera sobremaneira a relação administrativa de um futuro contrato a ser firmado, com todas as suas implicações jurídicas e financeiras, pelo que é de bom alvitre prosperar as colocações da recorrente;

29. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o certame, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade, da Economicidade e da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

30. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO PARCIAL**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA**, entretanto **INABILITANDO** as empresas **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME e GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME**. por terem apresentado balanço patrimonial em desacordo com as provas apresentadas, invocando-se o **Princípio da Autotutela**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 24 de agosto de 2021.



Breno Mota de Sousa
Pregoeiro

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 5240502/2021

Tipo: **RECURSO ADMINISTRATIVO** (Desclassificação de Proposta de licitante)

Recorrente: **Coesa Locações e Serviços Eireli.**


Recorrido: **Pregoeiro e as empresas AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME. e GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME.**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestarei a seguir a decisão final:

1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
2. Não obstante o entendimento diverso da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro;

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o recurso interposto pela empresa recorrente e **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE E INABILITANDO AS DEMAIS EMPRESAS RECORRIDAS** no referido certame, em razão das manifestações apresentadas pelas partes.

Massapê-CE., em 25 de agosto de 2021.



Sandra Maria Mota do Nascimento
Sec. de Educação

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, porém sem a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Coesa Locações e Serviços Eireli**, contra a sua **INABILITAÇÃO** no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5240502/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. A manifestação da intenção do recurso foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 02 de setembro de 2021;
2. A manifestante, no entanto, esquivou-se de apresentar as razões da intenção do recurso no tempo hábil, o fazendo intempestivamente após às 23h do dia 08/09/2021, inclusive fora do expediente do órgão, haja vista que os prazos no pregão se contam em dias corridos, logo, o prazo final seria dia 06/09/2021, devido tratar-se de dia de expediente do órgão, com a abertura de sua contestação até dia 10/09/2021. Alerta-se ainda para o caráter inovador do Pregão Eletrônico, que independe de protocolo de recepção de peças recursais e suas contestações, bastando que o sistema registre seu envio;
3. A empresa declarada vencedora, Alfa Locações, manifestou impugnação à intenção do recurso;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico do Banco do Brasil, o licitacoes-e. No que toca a apresentação dos documentos de habilitação, em seu subitem nº 6.1.2.5.1, Capítulo 6 (DA HABILITAÇÃO), o edital traz a seguinte redação:

“ 6.1. Efetuados os procedimentos previstos no Capítulo 4 deste Edital, o licitante deverá encaminhar, juntamente com sua **PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA INICIAL**, em campo próprio do sistema, a documentação de **HABILITAÇÃO** conforme sua constituição jurídica prevista abaixo, devidamente digitalizada:

...

6.1.2.5.1. Declaração de que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme Inciso V do Art. 27 da lei

8.666/93, c/c o Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (Modelo Anexo III) (Grifo próprio)

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E DE SUAS IMPUGNAÇÕES

5. Em sua manifestação de intenção de recurso a recorrente atém-se apenas a citar Acórdãos do TCU que, na sua visão, suprem a falta de um documento de habilitação, assim manifestando:

“ Temos intenção de recurso com base no PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA e dos acordões nº 2159/2016 -TCU, Acórdão nº 1535/2019 TCU Acórdão nº 3418/2014 TCU, Acórdão nº 3615/2013 TCU e Acórdão nº 1795/2015 TCU, pela inabilitação desarrazoada dessa recorrente. ”

6. Sem querer desconsiderar sua peça apresentada intempestivamente, a recorrente alega ter apresentado o documento, porém sem a assinatura, o que não corresponde à verdade. Toda a documentação apresentada no sistema consta nos autos do processo;

7. A empresa Alfa Locações, faz o alerta quanto a não constar o documento exigido, da seguinte forma:

“ Primeiramente é importante deixar claro que a exigência contida no item 6.1.2.5.1 sequer foi apresentada em seu totalidade e de má fé a Recorrente alega que a mesma ‘fora anexada na data de apresentação da proposta na Plataforma do pregão eletrônico’, o que não é verdade, conforme possa ser visto, analisando os documentos de habilitação anexados em atendimento ao prazo estipulado pelo Edital, conforme item 6.1, 1.2 e 1.3. ”

8. A empresa impugnante anexou ao sistema toda a documentação da recorrente, que por atendimento ao Princípio da Economicidade deixamos de anexar aos autos, haja vista que os mesmos já o foram por este Pregoeiro;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

9. Ao que se observa, percebe-se que a recorrente falta com a verdade, no mínimo foi displicente quanto ao total teor do instrumento convocatório. Ora, considerar que a falta de um documento previsto inclusive na Carta Magna é irrelevante, ou como citado pelos diversos Acórdãos do TCU, tratar de documento que poderia ser complementado em uma possível diligência a ser efetuada pela administração, é no mínimo desqualificar a força de uma determinação constitucional, que combinado com o Inciso V do Art. 27 da Lei 8.666/93, lei de licitações e contratos, assim determina:

“ Art. 27º Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) ” (Lei 8.666/93)

“ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. ” (Constituição Federal de 1988)

10. O objeto em questão manifesta toda a singularidade que requer zelo por parte da administração pública. Transporte Escolar está entre os grandes gargalos das contratações públicas no país, com atenção especial do Governo Federal, através da Controladoria Geral da União (CGU) e do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), do Ministério da Educação;

11. Assim, todo o esmero lançado sobre o procedimento de contratação é válido, para que não se caia na casca de banana de contratar empresas inidôneas, ou que não tenha cumprido os trâmites legais para sua contratação. A questão requer realmente toda a atenção do poder público. A regra deverá ser interpretada, SEMPRE, de forma a ampliar a competitividade, entretanto há de atentar para a segurança da contratação. O objeto é bem peculiar;

12. Em que pese as manifestações da empresa, ter-se-á que considerar ainda o que os órgãos de controle têm como cerne. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem considerado vários julgados no sentido de ampliar o universo de licitantes, em prol do princípio da Economicidade. A questão é bem melindrosa e requer o cuidado que a situação atenta;

13. Merece destaque que a economicidade deve prevalecer, em detrimento aos interesses diversos que estão envolvidos, sem que se abra mão da segurança da contratação. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos brindou, através do Acórdão nº 1.758/2003, Plenário, onde relata:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**’ ” (Grifo nosso)

14. Ora, a finalidade da contratação é que o objeto a ser contratado venha atender as necessidades da Administração. Diria mais até, fala-se muito em atingir o “interesse público”. Mais atualmente, fala-se em atingir o “melhor interesse público”. Esse “melhor” está fundamentado simplesmente em economicidade do objeto, no entanto, e desde que, assegurando a garantia de que atenda o interesse da Administração;
15. A relevância da questão dos princípios deve ser tratada de forma essencial para o bom desempenho público nas aquisições de bens e serviços. O renomado doutrinador Marçal Justen Filho faz uma análise muito bem instruída sobre o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata dos princípios da lei de licitações, nos ensinando o seguinte:
- “ Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação. O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é ‘a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva’. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, **o princípio é relevante porque impregna todo o sistema**, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. **O princípio é importante** não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, **mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele**. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes. ” – Grifo nosso (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética, 9ª edição – 2002 – págs. 57 e 58)
16. Retira-se deste ensinamento que os princípios são mais fundamentais que as próprias normas em si, mesmo que estas divirjam daqueles. Logo, desconsiderar a apresentação inicial da “Declaração de que não emprega menor” exigida em edital, **FRISE-SE BEM ISSO**, é atentar contra os interesses públicos, no que pese a importância da economicidade, vê-se que o próprio TCU, nos Acórdãos citados pela recorrente, em momento algum trata de diligência em documento de habilitação, e sim em complementação de proposta, como a indicação de uma marca de um produto que deveria constar inicialmente;
17. O que restou bastante evidente é que em nenhum momento a recorrente preocupou-se em defender legalmente a documentação ausente, e sim a possibilidade de uma complementação em sede de diligência, o que não se mostra pertinente. Preocupou-se sim em afirmar que o documento constaria no sistema, equivocadamente sem assinatura, o que não corresponde à realidade dos fatos;
18. Mostrou-se ainda displicente ao enviar sua fundamentação do recurso intempestivamente, interpretando a lei de forma equivocada;

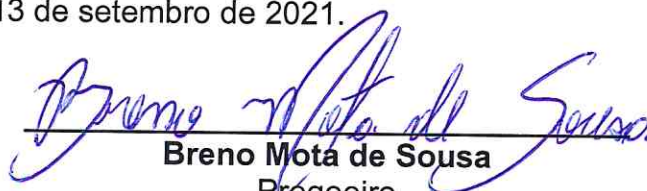
19. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o certame, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade, da Economicidade e da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

DA DECISÃO

20. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 13 de setembro de 2021.



Breno Mota de Sousa
Pregoeiro

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 5240502/2021

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Inabilitação de licitante)

Recorrente: Coesa Locações e Serviços Eireli.


Recorrido: Pregoeiro.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestarei a seguir a decisão final:

1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
2. Não obstante o entendimento diverso da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro;

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **INDEFERINDO NA ÍNTEGRA** o recurso interposto pela empresa recorrente e **MANTENDO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** no referido certame, em razão das manifestações apresentadas pelas partes.

Massapê-CE., em 13 de setembro de 2021.



Sandra Maria Mota do Nascimento
Sec. de Educação